



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.408, DE 2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para obrigar o Sistema Único de Saúde a disponibilizar testes automatizados de rastreamento ocular para detecção do transtorno do espectro autista

Autor: Deputado LEO PRATES

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.408, de 2025, de autoria do Deputado Leo Prates, objetiva alterar a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para obrigar o Sistema Único de Saúde a disponibilizar testes automatizados de rastreamento ocular para detecção do transtorno do espectro autista.

Na justificção de sua proposição legislativa, o autor argumenta a respeito da dificuldade que muitas famílias brasileiras enfrentam para obter um diagnóstico de TEA, com longas filas e falta de especialistas no SUS.

Esse atraso impede o acesso a intervenções essenciais nos primeiros anos de vida da criança. Considerando esse cenário crítico, o texto sinaliza que a proposição se baseia em exames inovadores de rastreamento ocular, como a **Avaliação EarliPoint®**, que já são usados em outros países e conseguem detectar sinais de autismo com alta precisão e rapidez.

Acrescenta, ainda, que a incorporação desses testes no SUS traria os seguintes benefícios: identificação precoce de crianças em risco de TEA, permitindo o início imediato de intervenções; redução da angústia das famílias, que hoje enfrentam





custos elevados com profissionais particulares e dificuldades na rede pública; e otimização do processo de diagnóstico, tornando-o mais rápido e eficiente. Por fim, o autor reforça que sua proposta busca usar a tecnologia para transformar o diagnóstico de TEA no Brasil, garantindo um desenvolvimento infantil mais saudável e igualitário.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 3.408, de 2025, especialmente no que concerne aos direitos das pessoas com deficiência.

Nesse sentido, concluímos que a proposição em análise revela-se inteiramente meritória, por tratar-se de medida voltada ao aprimoramento do diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O projeto dispõe sobre a obrigatoriedade, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), da utilização de testes automatizados de rastreamento ocular para detecção do TEA. Na justificativa, o autor menciona que, desde o ano de 2023, tais exames vêm sendo empregados nos Estados Unidos, a exemplo da **Avaliação EarliPoint®**, apresentando elevados índices de êxito, razão pela qual sua incorporação ao SUS representaria relevante avanço tecnológico, entendimento com o qual concordamos.

Contudo, cumpre observar que, em nosso ordenamento jurídico, a incorporação de novas tecnologias em saúde no âmbito do SUS deve obedecer ao procedimento





estabelecido nos arts. 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dessa forma, não se recomenda a inclusão de exames ou tratamentos por meio de lei ordinária, sob pena de afronta ao devido processo de avaliação técnica e regulatória.

Ressalte-se, que o exame em questão não dispõe, até a presente data, de registro ou aprovação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), requisito indispensável para sua utilização nos serviços de saúde.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista é eminentemente clínico, baseado na observação de padrões persistentes de dificuldades na comunicação e interação social, associados a comportamentos, interesses e atividades restritos e repetitivos. Tais sinais manifestam-se, em geral, nos primeiros anos de vida e variam em intensidade, configurando o espectro do transtorno. A OMS ressalta, ainda, que inexistente exame laboratorial ou de imagem capaz de confirmar o TEA, devendo o diagnóstico ser realizado por equipe multiprofissional capacitada, mediante critérios padronizados, como os constantes da Classificação Internacional de Doenças (CID-11), que inclui o TEA no rol dos transtornos do neurodesenvolvimento.

Registre-se, por fim, que, segundo dados do Ministério da Saúde¹, estima-se que 1,2% da população brasileira viva com o Transtorno do Espectro Autista (TEA). Atualmente, existem cerca de 30 instrumentos de triagem catalogados, sendo o mais difundido o **M-CHAT (Modified Checklist for Autism in Toddlers)**, recomendado pela Sociedade Brasileira de Pediatria desde 2017. Trata-se de instrumento de rastreamento para identificação de sinais de risco de TEA em crianças entre 16 e 30 meses de idade, já inserido na *Caderneta da Criança* desde 2022 e recentemente incorporado à nova linha de cuidados implementada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para o transtorno do espectro autista.

Diante do exposto, mostra-se necessário apresentar substitutivo com vistas a adequar o texto do projeto às normas vigentes em nosso ordenamento jurídico, assegurando, em lei, que a população tenha garantido o acesso a instrumentos de rastreamento capazes de possibilitar o diagnóstico precoce do TEA.

¹ <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias-para-os-estados/sao-paulo/2025/setembro/ministerio-da-saude-ova-linha-de-cuidados-para-tea-e-anuncia-investimento-anual-de-r-5-5-milhoes-para-sao-paulo>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

Sendo assim, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.408, de 2025, na forma do substitutivo anexo.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO

Apresentação: 02/10/2025 18:35:59.060 - CPD
PRL 1 CPD => PL 3408/2025

PRL n.1

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA



* C D 2 5 1 7 0 6 8 8 2 1 0 0 *



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3408/2025

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para garantir a realização de exame de triagem para o transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para garantir que o Sistema Único de Saúde disponibilize testes para detecção do transtorno do espectro autista.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.3º.....
.....

§ 3º Para fins de auxiliar o diagnóstico precoce, de que trata o inc. III deste artigo, o Sistema Único de Saúde deve garantir teste para detecção do transtorno do espectro autista, na forma do regulamento dos órgãos competentes.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO

